



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

*Aprovado e o voto contínuo  
do vereador Zózio Wellington  
Serviço de doze e Tatiana Spauli  
do Conselho Fiscal - PT*

**MENSAGEM Nº 003 DE 1º DE dezembro DE 2.000.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora:

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 742	Livro 12	Folha 56	Data 01/12/00
Horas 17:00		<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO			

Pela presente, estamos encaminhando à apreciação e manifestação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar acima epigrafado que, especificamente, promove alteração da Lei Complementar nº 045/97 que instituiu o Código Tributário do Município.

Tais alterações se fazem necessárias, visando a adequação do Código Tributário Municipal à nova configuração fiscal que se impôs ao país, face à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal e a conseqüente necessidade de se aumentar a produtividade na arrecadação dos tributos municipais, bem como, a recente ação tomada pelo Governo Federal em extinguir a Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

Ademais, julgamos ser da conveniência geral, a permanente racionalização e simplificação dos dispositivos legais e dos instrumentos de administração tributária.

Nesta premissa, solicitamos:

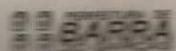
- I – a tramitação da matéria em Regime de Urgência;
- II – o - imprescindível – apoio dos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Limitando-nos ao exposto, na oportunidade, renovamos a Vossas Excelências manifestações de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 1º de dezembro de 2.000.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

32  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 1º DE dezembro DE 2.000.

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 742 Livro 2 Folha 56 Data 01/12/00  
Horas 17:10  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

“Altera a Lei Complementar nº 045, de 15/12/97, que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os valores expressos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), constantes da Lei Complementar nº 045/97, ficam convertidos em Reais mediante a sua simples multiplicação por R\$ 1,0641 (hum real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos) e serão reajustados, anualmente, a partir do dia 1º de janeiro de 2001, pela aplicação do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

**Parágrafo Único** – Independente do reajuste anual a que se refere o “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores da Lei Complementar nº 045/97 sempre que o INPC/FIBGE acumulado, em cada exercício corrente, for igual ou superior a 5% (cinco por cento).

**Art. 2º** - O Parágrafo Primeiro, do artigo 32, da Lei Complementar nº 045, de 15/12/1997, passa a ter a seguinte redação:º 045, de



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

3

“§ 1º - O recolhimento do IPTU, quando efetuado em uma única parcela até a data do vencimento fixado no Calendário Fiscal do Município, poderá ser objeto de desconto estipulado pelo Poder Executivo que, para tanto, considerará, dentre outros parâmetros, a inflação monetária projetada para o respectivo exercício e o rendimento médio das aplicações financeiras no mercado local.”

**Art. 3º** - Fica modificado o artigo 64, da Lei Complementar nº 045, de 15/12/1997, pela alteração do seu inciso IV e inclusão do inciso VI, na forma que se segue:

“Art. 64 - .....; Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatística) ou de índice que vier a substituí-lo

I - .....;

II - .....;

III - .....;

IV - outras prestações de serviços por empresas, exceto as constantes dos incisos III e V deste artigo: 3% (três por cento);

V - .....;

VI - prestação de serviço individual por profissional autônomo:

a) de nível superior: R\$ 50,00/mês (cinquenta reais por mês);

b) de nível médio: R\$ 30,00/mês (trinta reais por mês); e,

c) de nível elementar: R\$ 10,00/mês (dez reais por mês).

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeitura Municipal

Parágrafo Único - .....;”

**Art. 4º** - No artigo 219, da Lei Complementar nº 045, de 15/12/1997, fica incluído o Parágrafo Segundo, com a redação que se segue, renumerando-se para Parágrafo Primeiro o Parágrafo Único dele constante.



ESTADO DE MATO GROSSO 4

**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

“§ 2º - Mediante convênio a ser submetido à aprovação da Câmara Municipal, poderá o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 5172/66 – Código Tributário Nacional – delegar competência para arrecadar tributos municipais à concessionárias de serviços públicos, públicas ou privadas, sediadas ou com representação permanente no Município de Barra do Garças.”

I - Em parcela única;

**Art. 5º** - A partir de 1º de janeiro de 2001, a atualização monetária dos créditos de qualquer natureza do Município de Barra do Garças, a que se refere o artigo 221, da Lei Complementar nº 045/97, será efetuada com base na variação do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou de índice que vier a substituí-lo.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**SEÇÃO VI**

**DAS ISENÇÕES / IMUNIDADES**

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33 - Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Barra do Garças/MT., 1º de dezembro de 2000.

**DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Apurado e o voto espontâneo dos vereadores Wellington Almeida de A. B. e Tatiana Aparecida da S. Sena - PT  
barr. 11/12/00*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

**SEÇÃO V**

**DO RECOLHIMENTO / DESCONTO**

Art. 32 - Os prazos para recolhimento do imposto poderão ser concedidos, pelo executivo, em termos de parcelas, com vencimento da última no exercício em que ocorreu o fato gerador, da seguinte forma:

I - Em parcela única;

II - em até 03 (três) parcelas, fixadas em UFIR;

§ 1º - O recolhimento do IPTU efetuado em uma única parcela até a data de vencimento terá um desconto de 30% (trinta por cento);

§ 2º - O recolhimento do IPTU em parcelas quando for efetuado cumprindo a obrigação até o vencimento terá um desconto de 10% (dez por cento);

§ 3º - O parcelamento do IPTU somente ocorrerá quando o lançamento do tributo for igual ou superior a 40 (quarenta) UFIR;

§ 4º - A partir do exercício de 1999 o contribuinte que estiver com o IPTU dos anos anteriores quitados gozará de mais 5% (cinco por cento) de desconto.

**SEÇÃO VI**

**DAS ISENÇÕES / IMUNIDADES**

Art. 33 - Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

I - pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possua outro imóvel no Município e resida no mesmo;

II - No residencial com com área total edificada não superior a 60 metros quadrados, regularizada por alvará de construção ou "habite-se", desde que situado na segunda, terceira e quarta zona fiscal e desde que o contribuinte comprove que sua renda familiar não ultrapassa uma vez e meia o salário mínimo, por mês.

III - Cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, Estado ou Município.

Art. 34 - São imunes ao pagamento do IPTU:

I - Os imóveis pertencentes à União, Estado e Município;

II - Os Templos de qualquer culto.

a) A imunidade de bens imóveis dos Templos compreende à;



ESTADO DE MATO GROSSO <sup>6</sup>  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

Art. 59 - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço.

Art. 60 - Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços de empresa ou de profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I - comprovação da respectiva instrução no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício:

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

§ 1º - Quando o prestador de serviços no emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 6 do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome e endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

Art. 61 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 62 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 243 a 245.

## **SEÇÃO IV**

### **DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 64 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

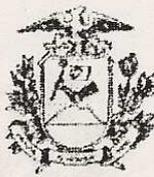
I - diversões públicas 5% (cinco por cento).

II - execução de obras hidráulicas e de construção civil 5% (cinco por cento).

III - prestações de serviços de transporte municipal 5% (cinco por cento).

IV - outras prestações de serviços 3% (três por cento).

V - serviços de pulverização de área agrícola 2% (dois por cento).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

**SEÇÃO I**

**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 217 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedimento em consonância com o disposto no Título I, deste Código.

**SEÇÃO II**

**DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS**

Art. 218 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e na sua regulamentação, quando considerada necessária pelo Poder Executivo.

Art. 219 - O pagamento será efetuado na Secretaria da Fazenda, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devidamente autorizadas por ato do Prefeito Municipal, publicado para ciência dos interessados.

Parágrafo único - O pagamento na Secretaria da Fazenda poderá ser feito por intermédio de posto especial de Instituição Financeira, a critério do Executivo, respeitada a publicação de que trata o "caput".

Art. 220 - Os tributos Municipais, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) bem como suas multas e juros serão expressos em Ufir.

Art. 221 - A atualização monetária de crédito de qualquer natureza do Município de Barra do Garças, será feita com base na variação da UFIR.

Art. 222 - Ocorrendo a extinção da UFIR, o Poder Executivo Municipal, através de decreto, adotará outro referencial similar que vier a ser fixado pelo Governo Federal em substituição.

Art. 223 - Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de mora e juros de mora, na forma prevista a seguir:

§ 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base de 1% (um por cento) ao mês do ano Civil ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizados monetariamente.

§ 2º - Os juros de mora não incidem sobre o valor das multas.

§ 3º - A atualização monetária será aplicada a partir do dia seguinte àquela em que o deveria ter sido pago, mediante aplicação das variações da UFIR.



ESTADO DE MATO GROSSO 8

**Câmara Municipal de Barra do Garças**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
003/2000 DO PODER EXECUTIVO MUNICI  
PAL.

A **Comissão de Constituição, Jus-  
tiça e Redação**, após efetuar análise da matéria, em pauta, resolve  
exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é  
LEGAL e CONSTITUCIONAL.

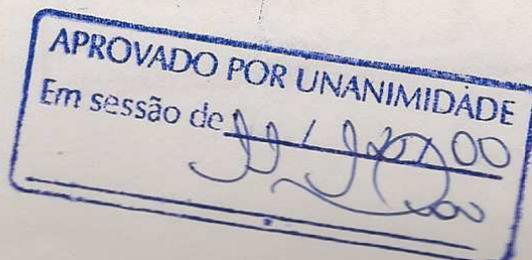
Sala das Comissões da Câmara  
Municipal de Barra do Garças - MT., em \_\_\_/\_\_\_/2000.

Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO  
Relator

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO  
Membro

Comis.-pg 0





ESTADO DE MATO GROSSO <sup>9</sup>  
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de Lei Complementar Nº \_\_\_\_/2000  
Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser o mesmo **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em

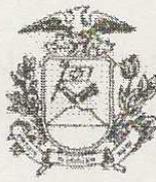
\_\_\_/\_\_\_/2000.

*Ver. Ailton Rodrigues Rocha*  
Presidente

*Ver. Messias Almeida Dantas*  
Relator

*Ver. Celso Martins Spohr*  
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em sessão de \_\_\_\_\_



Estado de Mato Grosso 10  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**VOTAÇÃO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Complementar nº 003/2009

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO	PL			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB			
FÁTIMA APARECIDA R. RESENDE	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB			
JOSÉ CARLOS TELLES	PL			
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO	PTB			
LOURIVAL MOREIRA DA MATA	PSDB			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
VALDON VARJÃO	PTB			
WALTER NAVES DE SOUZA	PSDB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PL			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA	PC do B			

Obs.: Aprovado com 9 votos e contra 0 de Zózimo Wellington Ferreira PC do B e 02 votos de Zózimo Wellington Ferreira PT, em sessão Ordinária 11.12.00